

ASSUNTO:	Assembleia Municipal. Sessão de setembro. Eleições autárquicas.
Parecer n.º:	INF_USJAAL_CG_9551/2025
Data:	14/07/2025

Pelo Presidente da Assembleia Municipal foi solicitado parecer sobre a seguinte situação:

"É ou não obrigatório a realização da reunião ordinária da Assembleia Municipal no mês de setembro, atendendo à marcação das eleições autárquicas para 12 de outubro de 2025?"

(...)

1 – Atendendo à marcação das próximas Eleições Autárquicas para o dia 12 de outubro de 2025, há uma questão que se levanta sobre a reunião ordinária das Assembleias Municipais prevista para o mês de setembro de cada ano.

2 – Em virtude de não se poderem discutir pontos na reunião de setembro de 2025 que possam confundir-se com propaganda política de algum dos membros dos órgãos autárquicos em funções, o que está vedado legalmente, faz sentido, ou com maior rigor, é obrigatória legalmente, neste caso, a realização de tal assembleia municipal ordinária em setembro de 2025, visto que a lei não utiliza esse termo de reunião "obrigatória"?

E sendo assim, pergunta-se se não faria sentido, eventualmente, realizar essa reunião após as eleições autárquicas de 12 de outubro de 2025?"

Cumpre, assim, informar:

I

Os órgãos deliberativos das autarquias locais reúnem obrigatoriamente, anualmente, em sessão ordinária nos momentos expressamente previstos no Regime Jurídico das Autarquias Locais (RJAL – aprovado em anexo pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro), variando o número de sessões ordinárias consoante o órgão deliberativo: a assembleia de freguesia em quatro¹ sessões ordinárias (cf. artigo 11.º/1) e a assembleia municipal em cinco sessões ordinárias anuais (cf. artigo 27.º/1).

¹ As quatro sessões ordinárias da assembleia de freguesia realizam-se em abril, junho, setembro e novembro ou dezembro.

Como explicam Alberto Álvaro Garcia, Eliana de Almeida Pinto e João Evangelista Fonseca, “*Chamam-se sessões aos períodos anuais durante os quais funciona o plenário do órgão deliberativo, concentrando-se os seus membros em colégio, em reuniões, para deliberarem.*”².

As cinco sessões ordinárias em que a assembleia da assembleia municipal reúne a cada ano, realizam-se, obrigatoriamente, nos meses de fevereiro abril, junho, setembro e novembro ou dezembro, conforme determina o n.º 1 do artigo 27.º do RJAL.

II

A previsão dos artigos 11.º/1 e 27.º/1 do RJAL e este agendamento das sessões ordinárias dos órgãos deliberativos das autarquias locais tem natureza imperativa, impondo, taxativamente, a realização com carácter obrigatório do respetivo número de sessões ordinárias e nos meses ali fixados.

Assim, esta Divisão de Apoio Jurídico tem entendido que, das normas do artigo 11.º/1 e artigo 27.º/1 do RJAL, “*retira-se uma obrigatoriedade de realização de cada uma das sessões aí tipificadas, sem que a Lei preveja exceções para a sua não realização.*” e, como tal, “*a alteração do calendário legal só poderá ocorrer em casos excecionais justificados por motivos de força maior entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade dos membros, que os mesmos não pudessem conhecer ou prever. Assim, (...) a realização das sessões da assembleia de freguesia tem de respeitar o calendário imposto por lei.*”³

Deste modo, e tocando diretamente no cerne da questão subjacente a este pedido e relativamente ao argumento usado pelo consulente, é completamente indiferente que o legislador não tenha usado a expressão ‘obrigatoriamente’ (no n.º 1 do artigo 27.º e no n.º 1 do artigo 11.º do RJAL), porquanto optou por criar esse efeito e sentido com a aplicação de uma determinação impositiva expressa e taxativa, estabelecendo que reúne naqueles momentos, sem margem para quaisquer outras possibilidades ou opções⁴.

Aliás, esta periodicidade obrigatória das sessões ordinárias da assembleia municipal já vigora no nosso ordenamento jurídico desde 1977, verificando-se que os sucessivos regimes disciplinam a organização e

² Em “Comentários à Lei n.º 75/2013”, Ed. Rei dos Livros, 1.ª edição, 2018, página 90.

³ Cf. Parecer INF_DSAJAL_LR_7337/2017 de 7/09/2021 (Proc. 2017.09.07.6470) e Parecer INF_DSAJAL_CG_10799/2021 de 28/09/2021 (Proc. n.º 2021.09.27.9014).

⁴ Salvo quanto ao mês em que se realiza a última sessão de cada ano, para o que é dada a possibilidade de a mesma ocorrer em novembro ou dezembro, para permitir mais tempo aos órgãos executivos na preparação dos documentos previsionais.

funcionamento dos órgãos autárquicos têm vindo a reforçar esse sentido obrigatório deste agendamento regular, utilizando os diplomas mais atuais expressões cada vez mais assertivas nesse sentido, vejamos:

- Inicialmente o artigo 44.º/1 da Lei n.º 79/77, de 25 de outubro referia que *“A assembleia municipal terá, anualmente, cinco sessões ordinárias, em fevereiro, abril, junho, setembro e novembro.”*.
- O Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de outubro manteve essa exata redação (cf. artigo 36.º/1).
- Na Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, o legislador já introduziu uma maior precisão, usando o presente do indicativo do verbo ter: *“A assembleia municipal tem anualmente cinco sessões ordinárias, em fevereiro, abril, junho, setembro e novembro ou dezembro, que são convocadas por edital e por carta com aviso de receção ou através de protocolo com, pelo menos, oito dias de antecedência.”*.
- Até, atualmente, quando no RJAL (cf. artigo 27.º/1), o legislador alterou o verbo e o tempo e modo verbal, aplicando o verbo ‘reunir’, no modo imperativo, o que veio conferir a esta norma uma clareza e assertividade que reforça a sua natureza imperativa e o carácter obrigatório do agendamento por ela estabelecido: *“A assembleia municipal reúne em cinco sessões ordinárias anuais, em fevereiro, abril, junho, setembro e novembro ou dezembro, convocadas com uma antecedência mínima de oito dias por edital e por carta com aviso de receção ou protocolo.”*.

O que significa que *“As sessões ordinárias têm de realizar-se nos meses indicados. A realização das sessões ordinárias fora dos meses referidos [no n.º 1 do artigo 27.º] constitui violação de lei, podendo, por isso, as deliberações tomadas nessas assembleias ser anuladas.”*⁵, tal como entende a referida doutrina^{6,7}

Portanto, independentemente de irem ser realizadas eleições autárquicas no dia 12 de outubro de 2025⁸ a quarta sessão ordinária da assembleia municipal do ano de 2025 tem de ser realizada no próximo mês de setembro.

III

A circunstância de as eleições autárquicas de 2025 se realizarem no dia 12 de outubro em nada colide com o normal funcionamento da sessão ordinária de setembro da assembleia municipal, na medida em que não vai coincidir com as datas da eleição, nem sequer com o período da campanha eleitoral, que se iniciará no dia 30/09/2025 e finda às 24 horas da sexta-feira 10/10/2025 – de acordo com o estipulado no

⁵ O negrito é nosso, para destaque.

⁶ Na obra citada, página 91.

⁷ São anuláveis os atos administrativos praticados com ofensa dos princípios ou outras normas jurídicas aplicáveis, para cuja violação se não preveja outra sanção (cf. artigo 162.º/1 do CPA).

⁸ Conforme foi aprovado pelo Governo, na reunião do Conselho de Ministros de 3/07/2025, sem que tenha ainda sido publico até à presente data o decreto oficial que marca o ato eleitoral para esse dia. Para referência, veja-se o comunicado do Governo: <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc25/governo/comunicado-do-conselho-de-ministros?i=678>

artigo 47.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL – aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto; na sua redação atual).

Quanto à preocupação do consulente, obviamente que se podem discutir os assuntos que sejam submetidos à apreciação e deliberação da assembleia municipal nessa sua sessão ordinária de setembro, se, que haja risco de *“que possam confundir-se com propaganda política de algum dos membros dos órgãos autárquicos em funções”*, uma vez que sobre todos os eleitos, para além de todos os deveres de legalidade e interesse público a que estão subordinados, recaem deveres especiais de neutralidade e imparcialidade previstos no artigo 41.º da LEOAL: *“Os órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas colectivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir directa ou indirectamente na campanha eleitoral nem praticar actos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.”*, resultando este dever também do disposto no n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 26/99, de 3 de maio⁹.

Sobre esta matéria, recomendamos a análise do estudo intitulado *“Neutralidade e imparcialidade dos órgãos autárquicos e respetivos titulares durante o período eleitoral”*, que foi publicado por estes serviços da CCDR NORTE na edição de junho de 2025 do Flash Jurídico.¹⁰

Por isso, e apesar de o mês de setembro ser período de pré-campanha eleitoral, já com um ritmo bastante considerável, estes deveres de neutralidade e imparcialidade obrigam todos os membros da assembleia municipal, e os elementos da câmara municipal que tenham de intervir perante o plenário do órgão deliberativo, durante todo o período eleitoral e, em particular, enquanto decorra a quarta sessão ordinária deste ano (durante o mês de setembro), a que, todos eles sem exceção, tenham uma intervenção objetiva e circunscrita ao essencial, sem entrarem em qualquer tipo de considerações subjetivas que se possa confundir com ‘propaganda política’ ou ‘debate eleitoral’, não podendo durante as suas intervenções da sessão de setembro da assembleia municipal praticar qualquer ato, seja de que forma for, que seja passível de favorecer ou prejudicar alguma candidatura aos órgãos das autarquias do respetivo concelho.

⁹ Lei n.º 26/99, de 3 de maio, que alarga a aplicação dos princípios reguladores da propaganda e a obrigação da neutralidade das entidades públicas à data da marcação das eleições ou do referendo.

¹⁰ Que está disponível em <https://www.ccdr-n.pt/storage/app/media/uploaded-files/neutralidadeimparcialidadePeriodoEleitoral.pdf>

O que, por si só, salvaguarda a questão que motivou a preocupação do consulente e de onde deriva o seu pedido de parecer.

Competindo ao presidente da assembleia municipal “*Dirigir os trabalhos e manter a disciplina das sessões,*” (cf. alínea d) do n.º 1 do artigo 30.º do RJAL), pode o mesmo, no uso dos poderes inerentes ao exercício dessa competência, intimar os eleitos locais a fazerem intervenções objetivas, neutras e imparciais, em respeito daqueles deveres especiais.

IV

As sessões ordinárias do órgão deliberativo do município são convocadas com uma antecedência mínima de oito dias por edital e por carta com aviso de receção ou protocolo (cf. parte final do n.º 1 do artigo 27.º do RJAL).¹¹

Compete ao presidente da assembleia municipal “*Convocar as sessões ordinárias e extraordinárias,*” nos termos do previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 30.º do RJAL, sendo sua responsabilidade assegurar, neste âmbito, o cumprimento do estabelecido no n.º 1 do artigo 27.º.

Um dos deveres gerais que recai sobre este presidente da assembleia municipal, como eleito local, é o dever de “*Observar escrupulosamente as normas legais e regulamentares aplicáveis aos actos por si praticados ou pelos órgãos a que pertencem,*” ao qual está vinculado por força do consagrado na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º do Estatuto dos Eleitos Locais (aprovado pela Lei n.º 29/87, de 30 de junho; na sua redação atual).

Como tal, deve o presidente do órgão deliberativo consulente respeitar o calendário imposto por lei, e, para tal, e no cumprimento da competência que lhe cabe nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 30.º do RJAL, agendar o início dessa sessão de modo que a mesma se realize na íntegra no próprio mês de setembro realizar-se no próprio mês, em respeito do fixado no n.º 1 do artigo 27.º do RJAL.

V

Em conclusão,

¹¹ Quanto às matérias que devem ser apreciadas em cada uma das sessões ordinárias da assembleia municipal, não resulta do n.º 2 do artigo 27.º do RJAL a obrigatoriedade de apreciação de nenhum assunto em particular na sessão ordinária de novembro: “*A apreciação do inventário dos bens, direitos e obrigações patrimoniais, a respetiva avaliação e a apreciação e votação dos documentos de prestação de contas do ano anterior devem ter lugar na sessão ordinária de abril, e a aprovação das opções do plano e da proposta de orçamento para o ano seguinte na sessão de novembro ou dezembro, salvo o disposto no artigo 61.º.*”

1. A assembleia municipal reúne obrigatoriamente cinco vezes por ano, em sessões ordinárias que se devem realizar nos meses de abril, junho, setembro e novembro ou dezembro – de acordo com o n.º 1 do artigo 27.º do RJAL.

2. Independentemente de a eleição para os órgãos das autarquias locais se realizar no dia 12/10/2025, o órgão deliberativo deve respeitar o calendário imposto por lei para a sessão ordinária do mês de setembro, a qual tem imperativamente de ser realizada no próprio mês, em respeito do fixado no n.º 1 do artigo 27.º do RJAL, no limite até ao dia 30 de setembro.

3. A realização das sessões ordinárias fora dos meses previstos no RJAL constitui violação de lei.

4. O presidente da assembleia municipal é responsável por agendar e convocar a sessão ordinária de setembro de 2025 deste órgão em cumprimento do calendário estipulado no referido preceito legal, constituindo o incumprimento deste dever uma violação grave do dever que sobre si recai nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º do Estatuto dos Eleitos Locais.

5. Durante o período eleitoral, os eleitos locais encontram-se sujeitos a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade, por força do disposto no n.º 1 do artigo 41.º da LEOAL e no n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 26/99, o que obriga a que as suas intervenções na assembleia municipal de setembro de 2025 sejam objetivas e rigorosas e se restrinjam, em, absoluto, ao estritamente necessário para apresentação e esclarecimento dos assuntos (portanto, neutras), não podendo as reuniões dessa sessão do órgão deliberativo serem usadas para qualquer tipo de ‘debate eleitoral’ ou alguma forma de ‘propaganda política’ positiva ou negativa.

5.1. Cabe ao presidente da mesa da assembleia municipal, durante a direção dos trabalhos, manter a disciplina e, nesse âmbito, intimar os eleitos locais ao fazerem intervenções neutras e imparciais, em respeito daqueles deveres.